



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Órgão: 1ª Comissão Disciplinar do TJD/DF.  
Processo N.: 003/2018.  
Denunciado(s): VICTOR SANTANA DA SILVA, Técnico da Associação Desportiva Sobradinho Esporte Clube.  
Advogado: Dr. Roberto Augusto Martins, OAB/DF 31.245.  
Procurador: Dr. Vinícius Cavalcante Ferreira.  
Relator: Auditor CONCEIÇÃO JOSÉ MACEDO.  
Relator Designado: Auditor FERNANDO SILVA JUNIOR.  
Sessão de Julgamento: 21/02/2018.

### EMENTA

**PROCESSO DESPORTIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DESPORTIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. OFENSA MORAL DESFERIDA À PESSOA DO ÁRBITRO DA PARTIDA. FATO TÍPICO ANTIDESPORTIVO RELATADO PELO DELEGADO DA PARTIDA. BAIXA DOS AUTOS À PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA.**

01. Nos termos do inciso XVI do art. 2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, a interpretação e aplicação do referido Código deverá observar o princípio da tipicidade desportiva, razão pela qual a reclamação desrespeitosa, sem qualquer intenção de ofensa à honra, está melhor capitulada no art. 258 do CBJD, e não no art. 243-F.

02. O art. 258 do CBJD estabelece que a aplicação do referido tipo infracional somente será aplicado quando a conduta não estiver **“tipificada pelas demais regras deste Código”**.

03. As palavras transcritas na súmula da partida (**“VAI TOMAR NO CÚ”**), confirmadas pelo denunciado em seu depoimento pessoal, em qualquer contexto da vida cotidiana que venham a ser desferidas, denotam o desprezo e o ânimo de diminuir a pessoa, a sua imagem, ou ainda, a sua honra.

04. Nos termos do § 1º do art. 243-F, **“se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas”**.

05. Relatório do Delegado da Partida que evidencia não ter sido efetuada a remuneração da arbitragem ao tempo da realização da partida caracteriza conduta típica antidesportiva que, nos termos do art. 21 do CBJD, deve ter a respectiva responsabilidade promovida pela douda Procuradoria da Justiça Desportiva.

### ACÓRDÃO

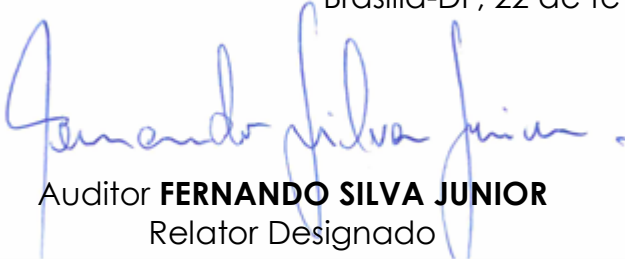
Acordam os Senhores Auditores da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol - TJD/DF, CONCEIÇÃO JOSÉ MACEDO – Relator, FERNANDO SILVA JR. – Relator Designado, EDVALDO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

SOARES BRASILEIRO e DÁRIO RUIZ GASTALDI, sob a Presidência do Sr. Auditor MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA, em proferir a seguinte decisão: **i) por maioria (03 x 02)**, aplicar as penas de multa de R\$ 500,00 (**quinhentos reais**) e de suspensão por 04 (**quatro**) partidas ao Sr. VICTOR SANTANA DA SILVA, Técnico da Associação Desportiva Sobradinho Esporte Clube, por infração ao § 1º do art. 243-F do CBJD, face a desclassificação do art. art. 258 do CBJD. Vencidos os Srs. Auditores CONCEIÇÃO JOSÉ MACEDO e DÁRIO RUIZ GASTALDI, que aplicavam a pena de suspensão por 01 (**uma**) partida por infração ao art. 258 do CBJD; **ii) por unanimidade**, considerando que o relatório do Delegado da Partida evidencia que não tenha sido efetuada a remuneração da arbitragem ao tempo da realização da partida, **determinar que os autos baixem em diligência à douta Procuradoria da Justiça Desportiva para que, nos termos do art. 21 do CBJD, promova a responsabilidade por conduta típica antidesportiva capitulada no art. 191 (inc. III) do CBJD c/c art. 13 do Regulamento do 43º Campeonato de Futebol Profissional da 1ª Divisão do Distrito Federal – Ano 2018**. Na forma do art. 39 do CBJD, foi requerida a lavratura de acórdão pela defesa do denunciado.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2018.



Auditor **FERNANDO SILVA JUNIOR**  
Relator Designado



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

**Órgão:** 1ª Comissão Disciplinar do TJD/DF.  
**Processo N.:** 003/2018.  
**Denunciado(s):** VICTOR SANTANA DA SILVA, Técnico da Associação Desportiva Sobradinho Esporte Clube.  
**Relator Designado:** Auditor FERNANDO SILVA JUNIOR.

### RELATÓRIO

A Procuradoria da Justiça Desportiva, no uso de suas atribuições, ofereceu Denúncia (fl. 02/03), datada de 09/02/2018, em face do Sr. **VICTOR SANTANA DA SILVA**, Técnico da Associação Desportiva Sobradinho Esporte Clube, por infração capitulada no art. 258 do CBJD (**conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras**).

Para tanto, sustentou que, em 04/02/2018, no Estádio Augostinho Lima, localizado na cidade de Sobradinho-DF, em partida válida pelo 43º Campeonato de Futebol Profissional da 1ª Divisão do Distrito Federal – Ano 2018, jogaram as equipes do PARANOÁ ESPORTE CLUBE e do SOBRADINHO ESPORTE CLUBE.

Nos termos do relatório do Delegado (**reproduzida às fl. 07**) e da respectiva súmula da partida (**reproduzida às fl. 04/06**), o árbitro MAGUIELSON LIMA (FFDF/DF) relatou que **“aos 48 minutos do 2º Tempo, expulsei o Sr. VICTOR SANTANA DA SILVA, Técnico da Equipe do Sobradinho, após ter sido informado pelo 4º Árbitro, o Sr. ALMIR CAMARGO, que o referido Treinador me ofendeu com as seguintes palavras: ‘VAI TOMAR NO CÚ’. Em ato contínuo levantou os braços em forma de protesto e chutou um copo de água”**.

Segundo certificado (fl. 10) pela laboriosa serventia deste Eg. TJD/DF, o denunciado não possui antecedentes neste Eg. TJD/DF.

Denúncia recebida (fl. 11), em 15/02/2018, pelo Exmo. Sr. Presidente deste Eg. TJD/DF, Auditor ALBERTO ELTHON DE GOIS, a laboriosa serventia deste Eg. TJD/DF certifica (fl. 14) que procedeu com a citação e intimação do denunciado, nos termos do art. 47 do CBJD, por intermédio de telefone, e-mail, publicação no sítio eletrônico da FFDF, mensagem de texto pelo aplicativo WhatsApp e fixação do Edital (fl. 12) no mural de fácil acesso localizado na sede do TJD/DF.

Por ocasião da realização da Sessão de Instrução e Julgamento, o denunciado compareceu e prestou depoimento pessoal, confirmou que havia desferido as palavras transcritas na súmula da partida e no relatório elaborado pelo delegado, aduzindo que, assim como o torcedor que vai ao estádio, ele estaria apenas desabafando,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

que teria direcionado a sua irresignação ao seu atleta que cometeu uma falta marcada pelo árbitro no campo de ataque de sua equipe, que o árbitro estaria a 40 metros de distância, assim como o 4º Árbitro estaria a uns 20 metros de sua distância. Não houve produção de prova testemunhal.

Eis a síntese do que consta dos autos do presente Processo Desportivo Disciplinar.

### VOTO

O Senhor Auditor **FERNANDO SILVA JUNIOR – Relator:**

**Ab initio**, a conduta perpetrada pelo Técnico da Equipe do Sobradinho, Sr. VÍCTOR SANTANA, capitulada pela douta Procuradoria da Justiça Desportiva em sua peça acusatória como incurso no tipo infracional capitulado n art. 258 do CBJD, está a merecer reparos.

As palavras transcritas na súmula da partida (**“VAI TOMAR NO CÚ”**) como tendo sido desferidas pelo denunciado, **foram confirmadas em seu depoimento pessoal prestado perante a 1ª Comissão Disciplinar.** Tais palavras, em qualquer contexto da vida cotidiana que venham a ser desferidas, denotam o desprezo e o ânimo de diminuir a pessoa, a sua imagem, ou ainda, a sua honra. Em um evento desportivo também não pode ser consentido!!!

A eventual irresignação contra a má arbitragem deve ser feita por meio próprio, nada justificando a repulsiva conduta perpetrada pelo Denunciado que, além de haver ultrapassado os limites de uma simples reclamação, induvidosamente, adentrou no âmbito da ofensa à honra subjetiva do árbitro quando mandou-o **“TOMAR NO CÚ”!!!**

Ainda que não haja qualquer obrigação ou requisito de que os membros da equipe de arbitragem digam ter se ofendido com as palavras desferidas para que a douta Procuradoria da Justiça Desportiva ofereça a peça acusatória, no caso vertente, o Sr. Árbitro deixou expressamente consignado **“que o referido treinador me ofendeu com as seguintes palavras: ‘VAI TOMAR NO CÚ’”** (g.n.).

Nos termos do inciso XVI do art. 2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, a interpretação e aplicação do referido Código deverá observar o **princípio da tipicidade desportiva.**

Segundo nos ensina a doutrina, **“tipicidade é a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural,**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

**concreto, e a descrição contida na lei”<sup>1</sup>**. Ainda segundo consta da mesma obra, **“o Tipo traz consigo a própria essência da antidesportividade (ilicitude) e, em regra, descreve por inteiro a conduta infracional, devendo, por isso, o julgador verificar a correspondência exata entre a conduta e o tipo”** (ob. cit., sem destaques no original).

Como cedição, o art. 258 do CBJD estabelece que a aplicação do referido tipo infracional somente será aplicado quando a conduta não estiver **“tipificada pelas demais regras deste Código”**, ao passo que o tipo infracional do art. 243-F do CBJD está a capitular, precisamente, a conduta de ofensa à honra por fato relacionado ao desporto.

Noutro giro, ainda que tenha sido alegado pelo Denunciado que tais ofensas teriam sido desferidas à pessoa de seu atleta, importa destacar que tal circunstância não diminui ou infirma o caráter ofensivo a qualquer pessoa que estivesse participando do espetáculo desportivo em questão.

Ainda assim, nos termos do sistema normativo de distribuição do ônus da prova no processo desportivo disciplinar, imperioso reconhecer que caberia ao acusado a produção de prova capaz de demonstrar as suas alegações e, assim, infirmar a presunção relativa de veracidade que, nos termos do caput do art. 58 do CBJD, recai sobre a súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem.

Ou seja, apesar de oportunizado ao denunciado, não houve a produção de qualquer prova que demonstrasse que as ofensas, frise-se, reconhecidamente desferidas, não tivessem sido dirigidas à pessoa do Árbitro da partida.

A conduta perpetrada pelo Técnico da Equipe do Sobradinho, Sr. **VICTOR SANTANA DA SILVA**, não se coaduna com o exemplo pedagógico e educacional que se espera dos praticantes de quaisquer modalidades esportivas, em especial, por parte de quem comanda um Equipe composta por jovens atletas, todos profissionais do futebol.

Ademais disto, é sempre muito oportuno destacar que matérias dessa natureza (**disciplina**) foram alçadas ao patamar constitucional, exatamente, para que a Justiça Desportiva proceda com a sanção disciplinar que, efetivamente, coíba a conduta desrespeitosa, sobretudo quando desferida contra aquele que é a maior autoridade durante uma partida de futebol.

<sup>1</sup> In Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado, Coordenador Paulo Marcos Schmitt, Ed. Quartier Latin, 2006, pág. 145.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

**In casu**, revela-se indubioso como um **péssimo exemplo** a atitude perpetrada, revestindo-se em repulsivo e inaceitável procedimento que em nada colabora com a formação educacional de seus liderados, assim como dos incontáveis jovens que praticam a principal modalidade esportiva do país: FUTEBOL.

Não é porque um membro da comissão técnica acha que a arbitragem não está indo bem que lhe habilita ou lhe autoriza reclamar, principalmente **de forma ofensiva**, contra as decisões tomadas. O membro da comissão técnica, em sendo um profissional da área, também não pode pautar a sua conduta como se um torcedor na arquibancada fosse!!!

Enfim, importa lembrar, ainda, que há uma diferença enorme entre aquele que julga e aquele que arbitra. Enquanto aquele que julga deve estar atento às regras e aos princípios que concedem às partes a ampla defesa, o contraditório e os recursos a eles inerentes, **àquele que arbitra, dada a exigüidade de tempo entre o fato e a tomada de decisão, não é exigido, e nem poderia por inexecúvel, o estabelecimento de discussões, quiçá contraditório!!!?**

A higidez das decisões tomadas pela equipe de arbitragem estão regularmente preservadas na sistemática do CBJD, não sendo por acaso que, no termos do disposto no seu art. 58-B ***“as decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva”***.

Considerando, ainda, que nem mesmo a Justiça Desportiva pode rever tais decisões disciplinares, salvo as que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem (**par. único do art. 58-B do CBJD**), não pode haver qualquer condescendência com a repulsiva prática por parte de membros de comissões técnicas que ofendem o árbitro em sua honra, frise-se, em face das decisões tomadas pelo mesmo durante a realização de uma partida de futebol.

Como bem destacado pelo Auditor MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA, tal conduta se revela tão grave que, inclusive, nos termos do § 1º do art. 243-F, **“se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas”**.

Em sendo a hipótese evidenciada nos presentes autos, entendo que a conduta perpetrada pelo Técnico da Equipe do Sobradinho, Sr. **VICTOR SANTANA DA SILVA**, se amolda, às inteiras, ao tipo



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

infracional capitulado no § 1º do art. 243-F do CBJD, razão pela qual a desclassifico do art. 258, **aplicando-lhe as penas de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de suspensão por 04 (quatro) partidas.**

Por fim, como bem destacado pelo Auditor EDVALDO SOARES BRASILEIRO, o Relatório do Delegado da Partida (fl. 07) evidencia não ter sido efetuada a remuneração da arbitragem ao tempo da realização da partida. Tal circunstância caracteriza conduta típica antidesportiva capitulada no art. 191 (inc. III) do CBJD, frise-se, c/c art. 13 do Regulamento do 43º Campeonato de Futebol Profissional da 1ª Divisão do Distrito Federal – Ano 2018.

Desse modo, nos termos do art. 21 do CBJD, os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria da Justiça Desportiva para que seja promovida a responsabilidade por tal conduta.

É como voto.



Auditor **FERNANDO SILVA JUNIOR**  
Relator